

LEI N° 2.378/2014

Dispõe sobre a criação do Conselho Consultivo do Monumento do Parque do Cristo, define sua composição e dá outras providências.

O Povo do Município de Viçosa, por seus representantes legais, aprovou, e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° Fica criado o Conselho Consultivo da Unidade de Conservação Monumento do Parque do Cristo, de caráter deliberativo integrado paritariamente, por representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, com a seguinte composição:

I - Representantes do Poder Público:

a) 01 (um) titular e 01 (um) suplente da esfera Municipal com atuação na área ambiental representado pelo Departamento de Preservação e Conservação Ambiental;

b) 01 (um) titular e 01 (um) suplente da esfera Federal com atuação na área ambiental representado pela UFV – CENTEV;

c) 01 (um) titular e 01 (um) suplente da esfera Estadual com atuação na área ambiental, representado pelo IEF/ Instituto Estadual de Florestas, pela Polícia Ambiental e pela Polícia Militar de Minas Gerais;

d) 01 (um) titular e 01 (um) suplente da esfera Estadual, representado pela Escola Estadual no entorno do Parque sendo estas a E.E. Dr Raimundo Alves Torres e ou Escola Estadual Prof. Sebastião Lopes de Carvalho;

e) 01 (um) titular e 01 (um) suplente da esfera Municipal representado pela Secretaria Municipal de Cultura e Patrimônio;

f) 01 (um) titular e 01 (um) suplente representante da Câmara Municipal de Viçosa.

II - Representantes da Sociedade Civil:

a) 01 (um) titular e 01 (um) suplente da esfera Privada, representado por instituições de ensino privadas situadas no entorno do Parque;

b) 01 (um) titular e 01 (um) suplente de entidade ambientalista com atuação no entorno do Parque do Cristo;

c) 01 (um) titular e 01 (um) suplente do Conselho Comunitário, ou da iniciativa privada com atuação no entorno ao Monumento Parque do Cristo;

d) 01 (um) titular e 01 (um) suplente das Associações de Moradores do entorno da Unidade de Conservação;

e) 01 (um) titular e 01 (um) suplente, membros da Associação dos Municípios do Circuito Turístico Serras de Minas;

f) 01 (um) titular e 01 (um) suplente proprietário e morador atuante na área do entorno da Unidade de Conservação.

§ 1º - Com a exceção das Secretarias e dos Departamentos Municipais, as demais entidades de que trata este artigo deverão comprovar, junto ao órgão gestor, atuação na região do Município de Viçosa, em consonância com os objetivos para os quais a Unidade foi criada, que estão em dia com suas obrigações civis, administrativas e tributárias.

§ 2º - O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida a recondução, resguardando aos órgãos do Poder Público, representados no Conselho, proceder à substituição dos Conselheiros sempre que se fizer necessário.

§ 3º - Em caso de vacância, a designação do substituto para completar o mandato do substituído.

Art. 2º A representação dos órgãos do Poder Público e das entidades da Sociedade Civil de que trata o art. 1º, será feita mediante:

I - indicação pelos titulares das pastas, nos casos de representantes das Secretarias do Município de Viçosa;

II - indicação pelos titulares dos órgãos, nos casos de representantes dos Poderes Públicos, Estadual e Federal;

III - indicação pelas entidades às quais estão ligados, nos casos de representantes da Sociedade Civil, sendo suas escolhas definidos em edital de convocação a cargo do Departamento de Preservação e Conservação Ambiental.

Parágrafo único - A indicação dos representantes deverá ser feita para os titulares e respectivos suplentes, que integrarão o plenário do Conselho.

Art. 3º O Conselho reunir-se-á em primeira chamada, em sessão pública, com a presença de pelo menos a metade mais um dos seus membros, e deliberará por maioria simples dos membros presentes no Plenário.

Parágrafo único - No caso de existência de entidades ou órgãos com direito suspenso, segundo regras estabelecidas no Regimento Interno ou de vagas para as quais não forem designados conselheiros, o quórum será contado a partir do número total de 4 (quatro) conselheiros, subtraindo-se o número de conselheiros ausentes ou ainda não nomeados, e será informado ao Plenário na abertura da sessão.

Art. 4º O Gerente do Monumento do Parque do Cristo será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, devendo comprovar formação técnica em meio ambiente ou experiência na área ambiental, após seleção aprovada pelo Conselho Consultivo e Deliberativo do Parque do Cristo.

Art. 5º Os Conselheiros indicados tanto pelo Poder Público como pelas entidades representativas da Sociedade Civil serão nomeados por instrumento do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º A posse dos conselheiros não impede de ocorrer quando uma da representatividade não comparecer, podendo esta tomar posse a qualquer momento o representante faltante, que não ultrapasse 30 dias da posse original.

Art. 7º O Conselho da Unidade de Conservação do Parque do Cristo tem as seguintes atribuições:

I – elaborar e aprovar o seu regime interno, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua instalação;

II – acompanhar a elaboração, implantação e revisão do Plano de Manejo da Unidade de Conservação, garantindo seu caráter participativo;

III – buscar a integração da Unidade com as demais unidades e espaços territoriais especialmente protegidos e com seus entorno;

IV – esforçar-se para compatibilizar os interesses dos diversos segmentos sociais relacionados com a unidade;

V – avaliar o orçamento do Monumento do Parque do Cristo e o relatório financeiro anual elaborado pelo órgão executor em relação aos objetivos de conservação;

VI – manifestar-se sobre obra ou atividade potencialmente causadora de impacto na Unidade, em sua zona de amortecimento, mosaicos ou corredores ecológicos;

VII – propor diretrizes e ações para compatibilizar, integrar e aperfeiçoar a relação com a população do entorno da Unidade de Conservação Monumento do Parque do Cristo;

VIII – exercer as demais atribuições legais e regimentais.

Art. 8º O poder Executivo adotará providências quanto á adequação legalidade incluída a expedição de outros atos regulamentares relativos à Unidade, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, incluindo as medidas exatas que compõe a área do Monumento, faltante na lei de criação do Monumento do Parque do Cristo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Viçosa, 29 de maio de 2014.

CELITO FRANCISCO SARI
Prefeito Municipal de Viçosa

(A presente Lei é originária de projeto de autoria do Vereador Geraldo Luis Andrade, aprovado em reunião da Câmara Municipal, no dia 13/05/2014)